



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000236/2006-00
Recurso nº 917.252 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.378 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JORGE NEI COSTA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - É tributável o montante recebido em decorrência de reclamatória trabalhista, mormente se inexistir prova de que o rendimento está alcançado pela isenção ou não incidência do imposto de renda.

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento à multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF Nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para tão somente excluir a aplicação da multa de ofício nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 270.841,82, calculados até 31/03/2006.

A fiscalização apurou classificação indevida de rendimentos na DIRPF/2002. De acordo com o auto de infração (fl. 04):

O contribuinte Jorge Nei Costa Barbosa, CPF: 026.702.084-87, recebeu em 20/04/2001 o valor de R\$ 423.339,07 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos) referente à decisão trabalhista, tendo sido descontado o valor de R\$ 21.166,95 (vinte e hum mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, dessa forma recebendo o valor tributável líquido de R\$ 402.172,12 (quatrocentos e dois mil, cento e setenta e dois reais e doze centavos), conforme documento de fls. 22 a 28.

Tais rendimentos foram declarados indevidamente como "Isentos e Não Tributáveis", em face da decisão da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 32 a 33). Nesse mesmo Provimento consta do item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias".

Tendo em vista este contraditório foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 16 a 21) para que fosse emitido parecer jurídico.

De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006 a decisão acerca da não incidência do Imposto de Renda não tem fundamento jurídico. Assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 34 a 36.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

3.1. Dos Fatos

3.1.1.o impugnante, juntamente com mais 70 empregados da Caixa Econômica Federal recebeu desta o valor mencionado pela Receita Federal, por força de acordo judicial homologado pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, mencionando expressamente que não havia incidência de imposto de renda

sobre a quantia recebida e a Caixa Econômica Federal informou, para fins de declaração de ajuste anual, que o valor pago ao impugnante era isento e não tributável;

3.1.2. em abril de 2002, a DRF/Mossoró instou a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia do DARF referente ao recolhimento do IRPF, alertando que os comprovantes emitidos estavam errados, em vista disso, diversos empregados da Caixa solicitaram a emissão dos comprovantes de rendimentos de forma correta, tendo recebido a resposta de que os comprovantes estavam corretos e de que “não existe imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimentos CG/TST 01/96”, com a orientação para, caso fossem notificados, apresentarem os documentos recebidos no momento da liquidação da causa trabalhista;

3.1.3. a Caixa Econômica Federal encaminhou à Receita Federal o ofício 63/2002, informando que ficou desobrigada de recolher o imposto de renda na fonte em virtude da decisão judicial homologatória estabelecer que não havia incidência de imposto de renda, tendo a Receita Federal resolvido efetuar o lançamento do crédito tributário em desfavor do impugnante e demais empregados da Caixa favorecidos com o acordo.

3.2. Preliminar

3.2.1. o impugnante discorre sobre transferência, substituição e responsabilidade tributária, concluindo que a Caixa Econômica Federal é a substituta tributária do contribuinte, portanto, o procedimento fiscal não poderia jamais ter sido voltado contra a pessoa do impugnante e sim contra aquela instituição financeira;

3.2.2. observa-se que em 2002 a Receita Federal chegou a iniciar um procedimento contra a Caixa Econômica Federal, porém deu-se por satisfeita com a simples informação de que o imposto não fora retido em virtude de decisão judicial, passando a atacar o acerto da decisão judicial, que disse não ser devido o imposto, arguindo, até mesmo, a ineficácia do julgado frente à Fazenda Nacional, uma vez que esta não foi parte no processo trabalhista onde houve a prolação da sentença;

3.2.3. a Receita Federal contaminou o procedimento fiscal com a eiva da nulidade, pois, se a decisão judicial não pode ser imposta à Fazenda Nacional, em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada, a consequência lógica é que a Receita Federal pode exigir da Caixa Econômica Federal o recolhimento do tributo que entende devido, pois, o impugnante não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do aludido procedimento;

3.2.3. o impugnante transcreve parte do Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, proferido no processo 11598.000552/2005-84, no qual o Procurador entende que “a Fazenda não fica obrigada a cumprir qualquer comando da decisão homologada entre a Caixa Econômica Federal e os

reclamantes, uma vez que tal decisão só produz efeitos inter partes”, nada havendo para justificar o redirecionamento do procedimento fiscal, antes instaurado contra a Caixa por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.2.02.00-2002-00093-1, datado de 22/04/2002, sendo utilizado “dois pesos e duas medidas”;

3.2.4. cumpriu a mesma decisão judicial e preencheu a declaração de ajuste anual com base no comprovante de rendimentos fornecido pela Caixa Econômica Federal, onde a verba relativa ao fato gerador foi indicada como rendimento isento e não tributável, conforme orientação do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual;

3.2.5. cita farta doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

3.3. Do Mérito

3.3.1. ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, juntamente com mais 70 empregados, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios;

3.3.2. após dez anos de “peleja judicial”, a reclamada foi condenada, em última instância, nos termos da petição inicial, tendo ingressado com uma ação rescisória, que poderia protelar por mais cinco anos o pagamento do débito reconhecido judicialmente, porém, não vislumbrado a possibilidade de reverter a decisão, a Caixa Econômica Federal propôs um acordo, no qual ela pagaria os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada, tendo sido aceito pelos reclamantes;

3.3.3. portanto, a quantia recebida teve o escopo de compensá-lo pela renúncia ao direito subjetivo de incorporação, tendo a natureza de indenização, não se configurando como renda na definição legal, mas um simples ressarcimento de um dano;

3.3.4. na sentença homologatória do acordo, restou consignado que não incide imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96, porém a DRF/Natal enviou relatório à PFN/RN, solicitando orientação sobre a possibilidade de efetuar o lançamento com ou sem multa de ofício, tendo em vista a incongruência no Provimento CG/TST 01/96, no qual o item 01 afirma a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de imposto de renda incidente em reclamações trabalhistas em virtude de sentenças condenatórias enquanto o item 03 afirma não incidir imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo na Justiça do Trabalho;

3.3.5 em resposta, foi emitido o Parecer nº 001/2005, concluindo que apenas as verbas de natureza salarial podem

sofrer incidência de IRPF, ficando a base de cálculo do imposto, portanto, a depender da discriminação das verbas, porém, o procurador não endossou a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que a culpa da retenção do imposto não poderia ser atribuída aos reclamantes beneficiados pela decisão;

3.3.6. acontece que não existe a contradição apontada, uma vez que está dito que a Justiça do Trabalho é incompetente para deliberar acerca de valores eventualmente devidos em virtude de liquidação de sentenças condenatórias, porém o item 03 afirma a não incidência de imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo, no qual houve renúncia a direitos de ambas as partes, portanto, o que se recebe tem natureza indenizatória, pois visa tornar indene ou recompor o patrimônio de dano sofrido em virtude da renúncia a direitos patrimoniais;

3.3.5. o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para definir a incidência ou não de descontos previdenciários e de imposto de renda;

3.3.6. se a Receita Federal aceitou a justificativa da Caixa Econômica Federal de que não fez o recolhimento em virtude da sentença da juíza do trabalho, única razão apresentada, deve aceitar as justificativas do contribuinte, alheias a sua vontade, para não ter recolhido o imposto de renda: obediência à sentença da juíza, o fato de a fonte pagadora não ter retido o imposto de renda na fonte e ter emitido o comprovante de rendimentos e o fato de o contribuinte ter feito sua declaração de acordo com o referido comprovante;

3.3.7. nenhum centavo do valor recebido tem natureza salarial, requerendo uma perícia contábil, sendo certo que, se não conseguir discriminar as verbas de natureza salarial, a Receita Federal não poderá, por mera presunção, submeter todo o valor recebido à tributação, contrariando o disposto pela PFN/RN;

3.3.8. cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da natureza indenizatória dos rendimentos.

3.4. Do Pedido

3.4.1. que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do impugnante, e, portanto, a nulidade do procedimento fiscal;

3.4.2 caso a preliminar não seja acolhida, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, seja por sua natureza indenizatória, seja por tratar-se de valor recebido a título de acordo homologado pela Justiça do Trabalho;

3.4.3. se nenhuma das hipóteses anteriores for acolhida, que seja determinada a realização de perícia contábil, a fim de

apurar o montante das verbas de natureza salarial, para servir como base de cálculo do imposto de renda;

3.4.4. que seja afastada a incidência de juros de mora e multa, uma vez que a culpa pela não retenção do imposto não pode ser atribuída ao impugnante.

4. Anexa documentos pertinentes à questão.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 23/12/2009 (fl. 106), Jorge Nei Costa Barbosa apresenta Recurso Voluntário em 19/01/2010 (fls. 108/157), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Capacidade contributiva

"É nula a decisão de primeira instância que não se manifesta sobre todas as questões suscitadas pelo impugnante, pois tal falha caracteriza cerceamento do direito de defesa..."

(...)

Porque a Receita Federal já sabendo que em abril de 2002 a retenção do IR não tinha sido efetuado pela Caixa Econômica Federal, esperou quatro anos para decidir autuar os funcionários?

(...)

Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei No 8.541, de 1992, art. 46). Grifos nossos.

(...)

No tocante ao teor do Acórdão 102-47381, de 22.06.2006, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, uma vez que claro está que não houve equívoco da fonte pagadora, já que forneceu o comprovante de rendimentos de

acordo com a real natureza da verba paga, ou seja, na rubrica de INDENIZAÇÕES, por força da decisão judicial que homologou o acordo.

(...)

DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº12 DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Fica claro, portanto, que o valor recebido teve a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do direito de incorporação, bem como pela falta de atualização da verba penhorada nos autos, ficando evidenciado, por conseguinte, trata-se de indenização que, auferida nestas condições, não se caracteriza como renda na sua definição legal, como assim descrito na regra matriz do Imposto de Renda prevista na Constituição Federal, mas sim como um mero ressarcimento de um dano econômico, causado aos empregados autores da ação pela Caixa Econômica Federal, e cuja reparação só veio a se concretizar depois de dez longos anos de peleja judicial.

O tema INDENIZAÇÃO, como na sentença homologatória do acordo, restou consignado que não incide imposto de renda sobre a conciliação feita, nos termos do Provimento CG/TST 01/96.

"COMPETÊNCIA — EXECUÇÃO — TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA — DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA — CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda". (Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para que a Justiça do Trabalho prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim, 2a Turma, 14.11.2000— DJ nº 77 — 20/04/2001).

(...)

5-Do erro no cálculo do Imposto Devido — Demonstrativo de Apuração — IRPF

(...)

Da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente ingressou com reclamatória trabalhista contra a Caixa Econômica Federal pleiteando o recebimento de diferenças salariais, relativa a URP de fevereiro de 1989.

Contudo, com o fito de extinguir o processo as partes celebraram um acordo, no qual a reclamada pagaria os valores depositados em juízo, desde que o recorrente renunciasse expressamente à incorporação inicialmente pleiteada.

Desta forma, o contribuinte recebeu o valor de R\$ 423.339,07, referente à decisão trabalhista, tendo sido descontado o valor de R\$ 21.166,95, relativo a honorários advocatícios (fls. 22/28).

Em função da decisão da Juíza do trabalho Gláucia Maria Gadelha Monteiro o recorrente declarou os valores recebidos como "isentos e não tributáveis". Todavia, insatisfeita com a posição da magistrada, a autoridade fiscal solicitou a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN parecer jurídico sobre o assunto (fls. 16/21).

Nesse passo, entendeu a PFN, por meio do Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, que a não incidência do Imposto de Renda não tem fundamento jurídico, cabendo, desta feita, o lançamento dos rendimentos classificados indevidamente (fls. 34/36).

Contudo, em sua peça recursal alega o recorrente que não houve equívoco da fonte pagadora, posto que a mesma forneceu o comprovante de rendimentos de acordo com a real natureza da verba paga por força da decisão judicial que homologou o acordo. Além do mais, assevera o contribuinte que “... o valor recebido teve a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do direito de incorporação, bem como pela falta de atualização da verba penhorada nos autos, ficando evidenciado, por conseguinte, trata-se de indenização que, auferida nestas condições, não se caracteriza como renda na sua definição legal...”.

Pois bem, pelo que se colhe da peças coligidas aos autos as partes, com a participação da Justiça do Trabalho, celebraram um acordo e convencionaram que os valores recebidos pelo reclamante seriam considerados como verbas indenizatórias e, por conseguinte, não alcançadas pela tributação.

Impende de pronto registrar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, na forma do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...). (grifei)

O acordo trabalhista, mesmo com a chancela do juiz do trabalho, não tem o condão de definir a natureza tributária de um rendimento. A simples denominação de indenização nos acordos homologados pela justiça do trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda, pois é a lei que define se uma verba está ou não alcançada pela isenção.

As motivações para a celebração do acordo, ainda que judicial, podem ser puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação, envolvendo, necessariamente, uma negociação onde cada parte cede um pouco para obter o máximo com menor risco.

O acordo trabalhista fixado pelo juiz do trabalho não pode ser oposto contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando visa eximir-se a verba da incidência do imposto de renda. Com mais razão ainda, quando se verifica que a reclamação trabalhista tinha como objeto inicial valores recebidos a título de diferenças salariais, ou seja, verbas de natureza essencialmente tributária.

A bem da verdade, o fundamento lógico para que as verbas indenizatórias não sejam alcançadas pela tributação é que elas não produzem um acréscimo patrimonial, mas mera reposição de patrimônio pré-existente. Assim, o que define a natureza tributável ou não dos rendimentos é essa característica e não a simples designação atribuída à verba recebida.

A ação trabalhista que resultou no pagamento da importância discutida pelo contribuinte representava, essencialmente, o direito ao recebimento de verbas salariais e não há como se admitir que, sem mais nem menos, o que antes era diferença de salário se converta em indenização.

No caso sob exame, não se tem qualquer elemento que permita se conhecer que perdas e danos estão sendo recompostos com a suposta “indenização”. Por outro lado, sabe-se que se trata de acordo para por fim a reclamação trabalhista em que, pela própria natureza da ação, os reclamantes buscam receber verbas trabalhistas e/ou direitos relativos à relação de trabalho. Portanto, de acordo com a natureza da verba recebida, esta há de ser considerada verba trabalhista e, portanto, sujeita à incidência do imposto.

Destarte, como não houve a retenção do imposto de renda, aplica-se a Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, como o acordo não discriminou as verbas isentas e/ou tributadas exclusivamente na fonte penso que todo o valor recebido constitui rendimento tributável sujeito à tabela progressiva.

Por fim, em relação multa de ofício aplicada entendo que sua imposição não é possível, posto que o recorrente, de fato, não sabia da incidência do imposto sobre tais valores. Em verdade, se houve erro no apontamento da natureza do rendimento tributável por ele auferido, este erro não foi provocado pelo recorrente.

Com efeito, ao apresentar sua Declaração de Ajuste o contribuinte agiu de acordo com o instrumento celebrado pela justiça do trabalho, acreditando estar agindo de forma correta.

Além do mais, conforme bem explicado pelo Parecer PFN/RN/RWSA n.º 001/2006 da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 34/36):

Conquanto a Justiça do Trabalho tenha emprestado, ao Provimento CG/TST 01/96, efeitos nocivos à Fazenda Nacional, não endosso a aplicação da multa de ofício por uma simples razão: a culpa pela não retenção do imposto devido não pode ser atribuída aos reclamantes beneficiados com a decisão. (grifei)

Destarte, deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Quanto à taxa Selic, invoco a Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13433.000236/2006-00

Recurso nº: 917.252

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 18/01/2012

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.378**.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional